



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade Centro-Oeste
Assessoria Jurídica Regional



PARECER JURÍDICO

RELATOR: Rejane Luciana de Carvalho Leitão

AUTUADO: Edison Gabriel Martins

PROCESSO: 13010000436/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 322232-9/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 16.800,00

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: Bambuí/MG

DECISÃO DA CORAD: Pelo indeferimento do recurso administrativo

VALOR: R\$ 16.800,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Utilizar aparelhos ou equipamentos de pesca de uso proibido para a categoria, em locais onde não exista proibição de atos de pesca. Valor da multa II - pescador amador: a) Rede simples: R\$300,00 a R\$900,00 por unidade, com acréscimo de R\$5,00 por m².

EMBASAMENTO LEGAL: Artigo 56, II e IV c/c 85, código 433, II, a, Decreto 44.844/08
Artigo 1º, § único c/c 2º, IV, Portaria IEF 192/08

RECURSO: Tempestivo Intempestivo

ANÁLISE

Trata-se de Auto de Infração lavrado por agente autuante conveniado, após fiscalização realizada *in loco*, quando foi constatada infração ambiental consistente em pesca com aparelhos ou equipamentos de uso proibido para a categoria de pescador amador, com utilização de 48 redes de nylon de malhas 06, 07 e 08, no açude da Fazenda Angélica, zona rural de Bambuí, infração essa tipificada no art. 56, II e IV c/c 85, código 433, II, a, do Decreto 44.844/08 e no art. 1º, § único c/c 2º, IV, da Portaria IEF 192/08, por descumprimento da Lei 14.181/02.

Em decorrência da referida infração por parte do autuado, foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 16.800,00 e apreensão das referidas redes, as quais foram depositadas no GP PMAmb de Luz/MG.

O autuado foi notificado acerca da decisão de primeira instância na data de 15 de setembro de 2009.



Durante a análise do recurso, conforme os preceitos legais vigentes – especialmente o art. 52 da Lei 14.184 de 2002 – verificou-se a existência dos requisitos de validade.

Ademais, deixando o autuado de juntar a licença de pesca, e tendo em vista que a regularização ambiental deve ser sempre prévia, nos termos do art. 214, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, opino pela manutenção da penalidade.

A infração foi devidamente caracterizada e embasada, estando em conformidade com a legislação vigente à época da autuação.

Embora a conduta do recorrente se amolde aos dispositivos legais acima mencionados, esta Assessoria Jurídica entende pelo cabimento, *in casu*, dos artigos 68, I, d, e 96, do Decreto Estadual 44.844/08, os quais seguem *ipsis litteris*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de **infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

(...)

Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

(Grifo nosso)

Isto posto, opino pelo deferimento parcial do recurso, com diminuição do valor da multa no patamar de 30%.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 17 de dezembro de 2014.

Rejane Luciana de Carvalho Leitão
Analista Ambiental (Assessora Jurídica)/IEF-ERCO
MASP 1.372.845-6